



# **Consulta sobre as condições de utilização da faixa dos 410-430 MHz para oferta do serviço móvel com recursos partilhados e alteração do QNAF em conformidade**

**Comentários da NOS**

21 de dezembro de 2023



## Índice

1. Introdução.....	3
2. Comentários .....	4
2.1. Da necessidade da definição clara e concreta da natureza e limitações do SMRP.....	4
2.2. A substituibilidade atual e futura entre o SMRP e o SCET.....	5
2.3. O SPD é omissivo sobre vários aspetos relevantes da utilização de espectro da faixa dos 410-430 MHz num cenário de acessibilidade plena.....	6
3. Conclusão .....	7



## 1. Introdução

A NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, S.A. e NOS Wholesale, S.A., doravante conjuntamente designadas por “NOS”, vêm pelo presente documento apresentar os seus comentários ao sentido provável de decisão relativo ao pedido apresentado pela REPART – Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados de renovação do direito de utilização de frequências (DUF), que lhe está atribuído, para a prestação do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP), doravante SPD.

No SPD, a ANACOM menciona que, sem prejuízo da análise efetuada ao pedido de renovação do DUF formulado pela Repart, considera oportuno, no âmbito das suas atribuições de gestão e planeamento o espectro de radiofrequências, proceder a uma reponderação do regime mais adequado para a utilização de espectro de radiofrequência na faixa no incluída no referido DUF.

A NOS compreende a opção da ANACOM de avaliar, no contexto descrito, a dinâmica da procura de espectro da faixa em causa para aferir da necessidade de manter a limitação de direitos. Porém, a NOS é de opinião que na sua avaliação a ANACOM não tomou em devida conta:

- i) O histórico de disputas no mercado sobre o âmbito/definição do SMRP, os direitos e obrigações dos respetivos prestadores;
- ii) O grau de substituíbilidade (ainda que não perfeita) entre o SMRP e os SCET;
- iii) O facto de a faixa dos 410-430 poder vir a ser disputada para outras utilizações que não o SMRP que criem distorções, nomeadamente face às condições de acesso ao mercado e atividade dos atuais prestadores de SCET cuja atividade está assente na utilização de frequências cujos direitos estão limitados e cujo utilização implica um procedimento concorrencial frequências.

Adicionalmente, constitui motivo de preocupação para a NOS a posição da ANACOM de que não é justificável a manutenção da limitação das comunicações para outras redes como elemento caracterizador (obrigação) do SMRP.

Dado este enquadramento, a NOS tem reservas sobre a proposta da ANACOM de alterar o regime de acesso às frequências da faixa dos 410-430 MHz para a prestação de SMRP passando o mesmo a ficar sujeito ao regime de acessibilidade plena.

Para além disso, e sem conceder, do ponto de vista da NOS, o SPD é omissivo sobre aspetos relevantes de utilização do espectro faixa dos 410-430 MHz num cenário em

que se passa a aplicar o regime de acessibilidade plena e que carecem de definição clara.

## 2. Comentários

### 2.1. Da necessidade da definição clara e concreta da natureza e limitações do SMRP

A NOS discorda da posição expressa pela ANACOM no SPD segundo a qual “a manutenção da imposição desta obrigação [limitação a 15% das comunicações para outras redes] não se reveste atualmente de relevância atendível”.

A NOS entende que independentemente do regime de acesso ao espectro para prestação de SMRP, o conceito e natureza do serviço devem estar definidos de forma clara e vinculativa. Neste âmbito é imprescindível incluir a limitação, a não mais de 15%, das comunicações para outras redes, do SMRP. Caso contrário, existe o seríssimo risco de concorrência desleal com a prestação de serviços SCET suportados em frequências atribuídas através de processos concorrenciais. Este risco é agravado quando se admite a alteração futura das condições técnicas de utilização das frequências, incluindo a sua canalização.

Ora, tendo presente, nomeadamente, as disputas históricas sobre o conceito de SMRP e os direitos e obrigações dos respetivos prestadores que motivaram vários processos de resolução de litígios no regulador e processos judiciais, a NOS considera que a atual posição da ANACOM de que a informação prestada pela Repart de que não tem existido tráfego com destino a outras redes é a necessária e suficiente para justificar a desnecessidade de que esteja inequivocamente prevista e definida a natureza do SMRP – vocação para comunicações dentro de grupos fechados, objetivamente concretizada através da limitação a 15% das comunicações para outras redes – é muito precipitada e pouca avisada ou, no mínimo naífe, ou, no outro extremo, leviana.

Salienta-se que os referidos processos de litigância regulatória e judicial existiram mesmo num contexto em que existia uma definição clara do conceito de SMRP e de um conjunto de direitos e obrigações elencados nos regulamentos dos concursos de atribuição de frequências e que foram vertidos nas respetivas licenças, incluindo após a sua renovação.

Mais, apesar de nos últimos anos não existirem comunicações para fora de outras redes, tal pretensão já existiu no passado e poderá ressurgir no futuro, especialmente

se o contexto regulatório evoluir no sentido de eliminação de uma definição clara e objetivo do conceito de SMRP que, entre outros, especifique e delimite o nível de comunicações com outras redes.

No cenário proposto pela ANACOM em que deixa de ser exigível DUER e que nem sequer fica prevista formalmente a limitação das comunicações para outras redes:

- i) Como e onde será definido o conceito e natureza do SMRP? Quais passarão a ser os atributos do SMRP que garantem que não se desvirtua a vocação do serviço para comunicações em grupos fechados de utilizadores, com limitações específicas e concretas das comunicações para fora desse grupo?
- ii) Não havendo uma definição clara de SMRP, bem como de outras condições de utilização do espectro da faixa dos 410-430 MHz, qual é a garantia de que esse espectro não passará a ser utilizado para outros fins, nomeadamente para a prestação de serviços que concorrem com os prestados por "operadores móveis", como é o caso da NOS, e que tiveram de se sujeitar a procedimentos concorrenciais para aceder a esse espectro, pagando um valor *up-front* e assumindo obrigações exigentes?

Independentemente do regime de acesso às frequências, é, reitera-se, imprescindível que fique clara e formalmente definidos a natureza e conceito do SMRP. A limitação de forma objetiva das comunicações para outras redes deverá continuar a ser elemento caracterizador do SMRP. Salienta-se que atualmente a definição de SMRP está exclusivamente prevista no respetivo DUER.

## **2.2. A substituíbilidade atual e futura entre o SMRP e o SCET**

Como a ANACOM reconhece no SPD, já atualmente existe algum grau de substituíbilidade entre o SMRP e outros serviços de comunicações eletrónicas. No SPD a ANACOM avança que, devido à sua dimensão e recursos, seria mais provável que os atuais prestadores de SCET com base em rede própria de cobertura nacional tivessem maior facilidade comparativa em expandir o leque de serviços prestados de forma a abranger novas ofertas direcionadas às utilizações tipicamente endereçadas pelo SMRP.

Cumpra aqui recordar que os atuais prestadores de SCET que têm rede própria não só tiveram de investir na aquisição de direitos de utilização de frequências numa proporção incomparavelmente mais elevada do que as entidades habilitadas a prestar SMRP, incluindo a assunção de exigentes e abrangentes obrigações, como investem fortemente na implementação da sua rede e serviços.

Os atuais prestadores de SCET não podem ser penalizados *versus* outros operadores com base na sua dimensão ou recursos, pois essa dimensão e recursos exige investimentos e o regulador deve pugnar pelo *level playing field* de todos os *players* no mercado, não beneficiando, mas também não penalizando, uns em detrimento de outros com base na sua dimensão.

Acresce que o atual nível de substituíbilidade entre o SMRP e os SCET poderá aumentar caso deixem de existir delimitações/restrições específicas associadas ao conceito de SMRP (algo que, conforme decorre do já exposto, a NOS apenas aqui menciona como mera hipótese teórica).

A ANACOM não pode ignorar que podem surgir empresas que, aproveitando a fluidez regulatória sobre as condições de atribuição e utilização do espectro na faixa dos 410-430 MHz, concorram de forma desleal/discriminatória, pelo menos, em nichos de mercado, que tenderão a alargar-se num contexto de indefinição das fronteiras da utilização do espectro da faixa dos 410-430 MHz. Esta situação é potenciada pelo facto de, conforme a própria ANACOM admite, no futuro a utilização do espectro da faixa dos 410-430 MHz obedecer a uma canalização diferente da prevista atualmente, potenciando a utilização do espectro daquela faixa para prestar serviços que concorrem mais diretamente com os serviços prestados pelos atuais prestadores de SCET e que, como já aludido, tiveram de aceder aos respetivos DEUR através de procedimentos concorrenciais.

### **2.3. O SPD é omissivo sobre vários aspetos relevantes da utilização de espectro da faixa dos 410-430 MHz num cenário de acessibilidade plena**

Na sequência do que até aqui se expôs, a NOS tem reservas sobre a proposta da ANACOM de alterar o regime de acesso às frequências da faixa dos 410-430 MHz para a prestação de SMRP passando o mesmo a ficar sujeito ao regime de acessibilidade plena e não partilha, bem pleo contrário, da opinião da ANACOM segundo a qual já não existe necessidade de definir de forma objetiva a proporção de comunicações do SMRP com outras redes.

Acresce que, e sem conceder, do ponto de vista da NOS, o SPD, para além de não especificar de que modo será garantida e prevista a caracterização do SMRP, é omissivo sobre aspetos relevantes de utilização do espectro faixa dos 410-430 MHz num cenário em que se passa a aplicar o regime de acessibilidade plena, nomeadamente:

- i) Delimitação dos serviços a prestar naquela faixa: apenas SMRP?

- ii) Em que instrumentos será salvaguardada de forma inequívoca a definição e natureza do SMRP, incluindo a limitação de comunicações para fora do grupo de utilizadores?
- iii) A utilização de espectro terá âmbito nacional? Regional?
- iv) Quais e de que modo ficarão definidas as condições de transmissão e locação do espectro em causa?
- v) Quais as condições, incluindo técnicas, de utilização da faixa para SMRP?
- vi) Em que circunstâncias e em que condições poderão ser autorizados serviços adicionais e em que condições?
- vii) Será atribuída uma licença com 15 canais ou será feita uma atribuição de licença estação a estação?
- viii) Qual o prazo da licença radioelétrica a atribuir?
- ix) A taxa de utilização de espectro aplicável será a taxa com o código 141101 prevista na Portaria nº 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual?

Mais uma vez sem conceder, a NOS considera que a ANACOM deverá clarificar previamente os aspetos acima elencados caso decida avançar para a alteração do regime de acesso às frequências da faixa dos 410-430 MHz. E, a concretizar-se este cenário, a NOS desde já releva que o acesso à faixa dos 410-430 MHz não poderá ser vedado aos atuais prestadores de SCET que suportam as suas ofertas em espectro atribuído através de procedimentos concorrenciais, como é o caso da NOS.

### **3. Conclusão**

Atendendo ao exposto e às questões que a proposta da ANACOM suscita e para as quais o SPD não oferece resposta, a NOS é de opinião que a ANACOM deverá reponderar a sua proposta.

Em qualquer caso, a ANACOM deverá garantir que fica formalmente definida a natureza e conceito do SMRP, em linha com o definido atualmente no DUER, incluindo, necessariamente, a limitação das comunicações para outras redes.

Com efeito, a NOS encara com muita preocupação a posição da ANACOM segundo a qual a limitação das comunicações com outras redes já não se justifica. A manutenção da limitação das comunicações para outras redes como elemento caracterizador do SMRP é imprescindível para promover uma concorrência saudável e limitar a litigância. A referida limitação deverá ficar prevista de forma inequívoca e vinculativa, qualquer que seja o regime de acesso às frequências para a prestação do SMRP.

Adicionalmente, e sem conceder, a NOS entende como imprescindível que a ANACOM clarifique e defina de forma vinculativa os aspetos mencionados no ponto 2.3. e que qualquer alteração futura às condições de utilização das frequências da faixa dos 410-430 MHz, incluindo a sua canalização, deverá ser alvo de discussão prévia com o mercado.